

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 45 - ANO V - ABRIL 2013

PROPAGANDA POLÍTICA

Espécies de propaganda

Há quatro tipos de propagada política: *a*) propaganda partidária; *b*) propaganda intrapartidária; *c*) propaganda eleitoral; *e d*) propaganda institucional.

Propaganda institucional

Determina o art. 31, § 1º, da CRFB que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nos três meses que antecedem o pleito, os agentes públicos estão proibidos de realizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta. Excepcionam-se os casos de grave e urgente necessidade pública – assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – e a publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97).

Os agentes públicos são proibidos de realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem ao pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, *o que for menor* (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97).

O descumprimento dessas regras acarretará na suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR – duplicada a cada reincidência; cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da configuração de improbidade administrativa, passível das cominações próprias da Lei nº 8.429/92 (art. 73, §§ 4º a 7º, da Lei nº 9.504/97).

Propaganda partidária

A propaganda partidária **é aquela que** tem por finalidade divulgar, pelo rádio e pela televisão, assuntos de interesse das agremiações partidárias, nos termos do disposto nos arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/95.

Visa, exclusivamente, difundir os programas partidários; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, bem como

ÍNDICE

PROPAGANDA POLÍTICA	01
NOTÍCIAS	07
JURISPRUDÊNCIA DO TSE	09

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6° andar Centro - CEP 20020-080

Telefones: 2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mp.rj.gov.br

Coordenadora Gabriela Serra

Secretária de Coordenação Marluce Laranjeira Machado

Servidores Amanda Pinto Carvalhal Antero de Castro Leivas Filho Marlon Ferreira Costa

> Projeto gráfico STIC - Equipe Web

PROPAGANDA POLÍTICA

promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de dez por cento.

Prevê o art. 17, § 3º, da Constituição Federal que os partidos políticos têm acesso gratuito ao rádio e à televisão, o chamado direito de antena.

É importante ressaltar que a propaganda partidária ficará restrita ao horário gratuito, sendo expressamente proibida a veiculação de qualquer propaganda paga no rádio e na televisão.

Nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, ficam vedadas, na propaganda partidária:

- a) a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- b) a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- c) a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (art. 36, § 2°, da Lei 9.504/97).

O partido que descumprir as regras para a transmissão da propaganda partidária será punido com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte, quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco; ou com a cassação de tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte, quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções.

Embora o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, determine que a representação pelo desvio de finalidade em programa partidário, somente poderá ser oferecida por partido político, a jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que o Ministério Público Eleitoral também é parte legítima para o ajuizamento da representação, com fundamento na CF/88 e na LC 75/93. Vale destacar o acórdão abaixo:

Rp - Representação nº 154105 - Manaus/AM

Acórdão de 19/06/2012

Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2012, Página 105

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO.REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO NACIONAL. EXTINÇÃO.

- 1. O Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, consoante os arts. 127 da CF/88 e 1º da LC 75/93 -, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, com legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação por ofensa ao art. 45 da Lei 9.096/95.
- 2. O prazo limite para propositura de representação pela prática de irregularidade em propaganda partidária é o último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou, na hipótese de ser transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte, nos termos do § 4º do art. 45 da Lei 9.096/95, sujeitando-se a idênticos marcos temporais eventuais providências atinentes à regularização de defeitos da peça inicial.
- 3. Na espécie, superado o prazo para regularização do polo passivo da representação, é de se reconhecer a decadência.
- 4. Representação que se julga extinta, com resolução de mérito, por força do disposto no art. 269, IV, do CPC.

PROPAGANDA POLÍTICA

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a representação, nos termos do voto da Relatora.

O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte.

Propaganda intrapartidária

Consiste na divulgação de idéias com intuito de captar os votos dos integrantes do partido na convenção de escolha dos candidatos que disputarão cargos eletivos por esse partido.

Ao postulante à candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária, objetivando a indicação de seu nome (art. 36, § 1º, da Lei 9.504/97).

Importante salientar que é vedada a veiculação de propaganda partidária através de quaisquer meios de comunicação de massa, sendo proibido o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

O desvirtuamento da propaganda intrapartidária sujeitará o responsável pela divulgação à multa no valor de cinco mil reais a vinte e cinco mil reais, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. O mesmo se aplica ao beneficiário da propaganda, caso comprovado o seu prévio conhecimento.

Propaganda eleitoral

 $\acute{\mathbf{E}}$ o tipo de propaganda em que partidos políticos e candidatos divulgam as suas candidaturas e propostas políticas, a fim de demonstrar ao eleitor que são os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam.

O período permitido para a propaganda eleitoral se inicia em 6 de julho do ano da eleição e, dependendo do tipo de propaganda, pode se estender até a véspera do pleito (art. 36, caput da Lei 9.504/97). A propaganda realizada antes desse período será considerada extemporânea, sujeitando o infrator à multa, sem prejuízo da apuração de eventual abuso.

Caracteriza ato de propaganda eleitoral antecipada aquele que, antes do período permitido, leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública

Questiona-se acerca do termo a quo para a caracterização da propaganda antecipada.

A tendência dos tribunais era desconsiderar a propaganda antecipada em ano não eleitoral, ao argumento de que a distância do pleito não seria capaz de incutir na mente das pessoas a preferência por determinado candidato¹.

No entanto, devido à prática ostensiva por parte dos futuros candidatos, que em ano pré-eleitoral já se apresentam aos eleitores como os mais aptos aos cargos aos quais pretendem se candidatar, vem modificando tal entendimento jurisprudencial.

A utilização em massa do espaço destinado à propaganda institucional para promover determinado candidato tem se tornado prática frequente, assim como a inauguração de obras públicas e caravanas pelo interior do estado, com o único intuito de difundir a imagem daqueles que pretendem se candidatar no pleito vindouro.

Dessa forma, a questão da distância temporal entre a conduta e pleito há de ser vista em razão da lesão produzida, não havendo impedimento na ocorrência de infração por conduta praticada em ano anterior ao eleitoral, desde

¹ TRE-RJ, Ac nº 38.836 – Agravo Regimental em Representação nº 1149 (7899-03.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 27.05.2010, Relator: Des. Antônio Jayme Boente: "Candidatura divulgada mais de um ano antes da eleição não denota um pedido de votos eficaz, nem terá o condão de levar a quem quer que seja uma mensagem subliminar. A tendência é de que não seja capaz de infiltrar na memória do cidadão, que já terá se esquecido daquele determinado evento por ocasião das propagandas eleitorais massificadas".

PROPAGANDA POLÍTICA

que se verifique desequilíbrio ao futuro pleito, em face da intensidade e ostensividade da propaganda².

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: *a*) a participação de filiados a partidos políticos ou de précandidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; *b*) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; *c*) a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; *d*) e a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral (art. 36-A da Lei 9.504/97).

Atribuição para representar pela prática de propaganda antecipada ou irregular nas eleições gerais

Nas eleições nacionais incumbe ao Procurador Geral Eleitoral e, nas estaduais, à Procuradoria Regional Eleitoral a atribuição para fiscalizar a propaganda política eleitoral e para propor as ações judiciais, o que não exclui a fiscalização sobre a propaganda política eleitoral irregular em cada município por parte dos promotores eleitorais.

Por essa razão, deve o Promotor Eleitoral ficar atento à ocorrência de atos de propaganda extemporânea na circunscrição de sua promotoria eleitoral (aqueles realizados antes do dia 6 de julho do ano de 2014 – art. 36 da Lei 9.504/97), encaminhando à Procuradoria Regional Eleitoral peças de informação, documentos, provas, enfim todo o material probatório para que esta, visando o combate ao abuso do poder econômico, político e a compra e venda de votos, possa deflagrar as medidas judiciais cabíveis.

O Promotor Eleitoral que atua na fiscalização da propaganda eleitoral é previamente designado e deve participar das recomendações junto com o Juiz da fiscalização da propaganda eleitoral.

Para os municípios com pluralidade de zonas eleitorais, um promotor é designado para fiscalização. No entanto, os demais Promotores Eleitorais podem contribuir com o Promotor designado encaminhando documentos, fotografias e provas em geral.

Considerando que o beneficiado pela propaganda somente será responsabilizado se provado o seu prévio conhecimento deste fato (art. 36, § 3°, da Lei 9.504), é prudente que o Promotor Eleitoral, numa análise conjunta com o disposto no art. 241 do Código Eleitoral, requereira a notificação do candidato beneficiado pela propaganda intempestiva, bem como do seu partido ou coligação, dando ciência aos mesmos do fato, para que seja imediatamente retirada ou cessada a propaganda irregular, sob pena de aplicação da multa supra referida. Esta providência incumbe ao Promotor designado para a fiscalização da propaganda eleitoral.

Centros Sociais

Durante o período de propaganda política eleitoral, não deve o Centro Social funcionar com propaganda em seu interior e nome ostensivo nas portas, nem tampouco se tolera a utilização de faixas com nomes de candidatos nas portas e fachadas, cumprindo a adoção de medidas do artigo 96 da Lei 9.504/97, ou ainda do artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda política eleitoral nas sedes dos 'Centros Sociais', cabendo ao Promotor Eleitoral notificar judicialmente o responsável para suspender a veiculação, sob pena de incidência nas normas acima apontadas.

É importante que os Centros Sociais sejam catalogados e individualizados em cada Comarca, podendo o Promotor Eleitoral informar à Coordenação Eleitoral os Centros Sociais identificados, para fins de controle em arquivos próprios do CAOp Eleitoral.

Notícias

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * STF convoca audiência pública sobre financiamento de campanhas eleitorais
- * Rejeitada denúncia contra deputado Jorge de Oliveira por boca de urna em 2010
- * Confirmada liminar em ADI sobre emenda dos vereadores
- * AL-BA quer anular condenação de deputado por crime eleitoral

2. Superior Tribunal de Justiça

* STJ elege novos membros para o TSE

3. Temas em Destaque no TSE

- * Glossário: saiba as diferenças entre propaganda eleitoral e partidária
- * Afastada inelegibilidade por abuso de poder de candidato a vereador em Ichu-BA
- * Liminar determina retorno de prefeito eleito de Rodeio Bonito-RS e suspende nova eleição
- * Ministro Dias Toffoli será o relator das instrucões para as Eleicões 2014
- * Mais votado a prefeito em Álvares Machado-SP obtém registro no TSE
- * TRE-SC deve examinar registro de candidato do PSDB em Palhoca
- * Partidos têm 23 dias para entregar prestação de contas anual
- * TSE redefine cadeiras na Câmara dos Deputados para Eleições 2014
- * Suspenso julgamento de registro de candidato a prefeito de Paulínia-SP
- * TSE inicia diálogo com partidos políticos sobre as resoluções das Eleições 2014
- * Registro individual de candidato não substitui registro coletivo apresentado fora do prazo
- * Prefeito reeleito de Morada Nova-CE tem registro aceito pelo TSE
- * Saiba como o Ministério Público atua na área eleitoral
- * Mantida multa contra Google por veiculação de vídeo ofensivo a Netinho de Paula
- * Afastado aumento de inelegibilidade de candidato a prefeito de Esperantina-PI em 2008
- * Candidato a vereador em Itaguaí-RJ tem registro aceito pelo TSE

NOTÍCIAS

4. Criminal Eleitoral

- * Tese da Procuradoria Regional Eleitoral de que crime eleitoral viola a Constituição é acolhida pelo TRE-SP
- * TRE-BA deverá acolher arquivamento de notícia-crime contra Beto Lélis
- * TSE: Mantida ação penal contra diretor-geral do Google Brasil por desobediência a ordem eleitoral
- * TSE: Condenados por fraudar convenção partidária têm punição extinta

5. Propaganda Política

- * TRE-RJ proíbe nova propaganda do PMDB que traz Pezão em destaque
- * TRE-RJ abre diálogo com partidos para prevenir propaganda antecipada
- * TRE-SC: Multa é tornada solidária a candidatos à prefeitura de Rio Negrinho
- * Seis servidores de Ponte Serrada (SC) devem pagar multa de mais de R\$ 5 mil
- * PRE-BA representa contra Luiz Caetano por propaganda antecipada
- * TRE-SP: Registro do candidato mais votado em Itaí (SP) continua cassado
- * Ex-candidatos à prefeitura de São José (SC) são multados em R\$ 26,6 mil
- * Servidores de Passos Maia (SC) levam multa por realizar propaganda eleitoral
- * TRE-SC: Multa de R\$ 2 mil aplicada sobre vereador de Blumenau é afastada
- * TRE-SP cassa tempo de propaganda partidária do PSDB
- * TRE-SC: Pleno reduz multa a jornal de Biguacu por propaganda eleitoral irregular
- * TRE-SC: Processo de prefeito e vereador de Gaspar contra sentença de 1º grau é extinto

6. Institucional: MP nas Eleições

- * PRE-BA é favorável à inelegibilidade do prefeito reeleito de Amélia Rodrigues
- * PRE-TO se manifesta por manutenção de sentença que cassou diploma de prefeito e vice de Axixá do Tocantins
- * PRE-CE: Vereador condenado pela Justica deve perder o mandato
- * PRE-TO se manifesta por manutenção de sentença que cassou diploma de prefeita e vice de Lajeado
- * PRE-TO obtém inelegibilidade dos dois últimos governadores do Tocantins e um deputado estadual
- * Para a PRE-BA, prefeito de Marcionílio Souza/BA deve ter registro indeferido
- * PRE-SP divulga seu relatório anual de atuação
- * PRE-TO se manifesta por cassação do diploma de prefeito e realização de novas eleições em Centenário
- * PRE-BA: prefeito de Boninal/BA tem registro de candidatura indeferido e perde cargo
- * PGE quer cassação de deputada federal acusada de conceder benefícios em troca de votos

NOTÍCIAS

* PRE-RS pede e cassação de vereador de Nova Petrópolis (RS) é mantida

7. Infidelidade Partidária

* TRE-SC: Pleno declara justa causa para vereador de Joacaba sair do PSDB

8. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-RJ: Juiz Alexandre Mesquita é eleito corregedor regional eleitoral
- * Juiz do TRE-RJ decreta inelegibilidade de ex-prefeito de Guapimirim
- * TRE-MG julga processo de cassação contra presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte
- * TRE-SE condena por 8 anos de inelegibilidade "Dr. Araújo" de Porto da Folha
- * Prefeito e Vice-Prefeito de Jardim (MS) têm mandatos cassados
- * TRE-PR aprova com ressalvas as contas do PDT e de Osmar Dias
- * TRE-SC: MPE obtém provimento em recurso contra sentenca da 100ª ZE
- * TRE-PI julga improcedente Representação contra Nize Damasceno
- * Vereador de Capinzal (SC) tem diploma cassado e é multado em 20 mil UFIRs
- * Juíza da 74ª ZE determina troca de prefeito e vice em Engenheiro Paulo de Frontin (RJ)
- * Doação acima do limite legal: TRE-MT mantém multa de 2,269 milhões
- * TRE-PI mantém sentenca que absolveu prefeito Paulo Martins em Ação de Investigação Judicial Eleitoral
- * Contas de campanha do PHS de Pescaria Brava (SC) são julgadas não prestadas
- * TRE-PI restabelece direitos políticos de ex-prefeita de Marcos Parente
- * Pleno do TRE-RS cassa mandato do prefeito de Almirante Tamandaré do Sul
- * TRE-SP reforma cassação do prefeito de Casa Branca
- * TRE-SC: Vereador de Bom Jesus tem diploma cassado por estar inelegível
- * TRE-SC: Prefeito e vice de Iporã do Oeste são multados pela Corte
- * TRE-MG: Tribunal reverte cassação do prefeito de Serra dos Aimorés
- * TRE-MS cassa diplomas de prefeito e vice de Paranaíba
- * PMDB e PSD de Vargem Bonita (SC) têm prestação de contas desaprovadas
- * Presidente do TRE-RJ e prefeito de Niterói assinam termo de cooperação para cadastramento biométrico
- * TRE-PR reconhece preclusão de inelegibilidade anterior ao registro da candidatura
- * TRE-MA quer garantir o voto em trânsito do preso provisório
- * TRE-MS cassa diplomas de prefeito e vice de Paranaíba

NOTÍCIAS

- * TRE-PE confirma cassação de diploma de prefeito de Brejo da Madre de Deus
- * TRE-PI nega provimento a recurso de Gustavo Medeiros para suspender AIJE
- * TRE-RS cassa mandato de prefeito e vice de Crissiumal
- * Ex-prefeita de Bocaina do Sul (SC) é condenada a pagar mais de R\$ 32 mil
- * TRE-DF mantém multa imposta a empresa por irregularidade em doacão de campanha
- * TRE-MS garante mandatos a Prefeito e Vice de Glória de Dourados
- * TRE-MT: Pleno condena PT a devolver R\$ 17,5 mil e suspende repasses do fundo partidário
- * Pleno do TRE-RS confirma cassação de mandato do prefeito de São José do Ouro
- * Mato Grosso: Campanha Cidade Limpa visava impedir a "chuva de santinhos" nas proximidades dos locais de votação
- * TRESC determina retorno de ação sobre prefeito de Palmitos à 41ª ZE
- * Cassação de registro de prefeito de Ipuaçu é afastada pelo TRESC

9. Notícias do Congresso Nacional

- * Câmara: Projeto cria regras para eleicões primárias a presidente da República
- * Senado: Congresso não descarta contestar alteração do número de deputados federais de 13 estados
- * Senado: Jarbas propõe perda automática de mandato em caso de condenação por improbidade
- * Câmara: Aprovada emenda que altera divisão de tempo de propaganda eleitoral na TV
- * Câmara: Aprovado projeto que cria restricões para novos partidos; falta votar destaques
- * Câmara: Grupo de trabalho deve propor nova legislação eleitoral em um mês
- * Senado: Rollemberg pede que não haja antecipação da campanha eleitoral
- * Câmara: Plenário rejeita nova emenda a projeto sobre partidos; texto vai ao Senado
- * Câmara: Aprovado destaque sobre novo tempo de propaganda partidária
- * Câmara: Plenário mantém diferenças entre partidos novos e surgidos de fusões
- * Câmara: Financas aprova plebiscito sobre realização simultânea das eleições

10. OAB

- * Manifesto por eleições limpas exige financiamento democrático
- * Financiamento de campanhas Wadih Damous

INFORMATIVO TSE Nº 06/2013

Apresentação de documento público atestando grau de instrução e validade de teste de analfabetismo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não é cabível indeferimento de registro de candidatura baseado em resultado negativo obtido em teste de escolaridade realizado pela Justiça Eleitoral, quando há apresentação de declaração da Secretaria Municipal de Educação atestando que o candidato possui grau de instrução que pressupõe a alfabetização.

Na espécie vertente, o registro foi indeferido em razão de o candidato ter sido considerado analfabeto em teste promovido pelo juízo de primeiro grau, embora tenha apresentado declaração de que cursou a 2ª série do primário, emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

O Ministro Marco Aurélio ressaltou que o teste realizado não poderia afastar a declaração fornecida pelo órgão municipal de educação, em razão de possuir fé pública.

Por sua vez, o Ministro Henrique Neves ressaltou que a finalidade do teste de analfabetismo é apenas a de suprir a falta de documentos comprobatórios do grau de instrução do pretenso candidato, e não a de verificar a veracidade desses meios de prova.

Vencidas as Ministras Luciana Lóssio e Nancy Andrighi.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, entendeu que a conclusão do teste, no sentido de que o pretenso candidato não realizou a leitura do texto que lhe foi apresentado e de que não detinha a mínima capacidade de escrita, seria suficiente para caracterizar o analfabetismo, independentemente da declaração.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 419-37, Sítio do Mato/BA, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 21.3.2013.

Demissão do serviço público por ato administrativo contestada judicialmente e efeitos sobre a inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a demissão do serviço público em processo administrativo, quando não há medida

judicial suspendendo ou anulando essa decisão, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1°, inciso I, alínea o, da Lei Complementar n° 64/1990.

Asseverou, ainda, que a simples existência de ação de nulidade contra o ato de demissão não afasta os efeitos da causa de inelegibilidade.

Na espécie vertente, o candidato foi demitido, a bem do serviço público, do cargo de investigador de polícia de classe especial, por decisão administrativa. Em razão disso, ajuizou, na vara da Fazenda Pública, ação declaratória de nulidade, cumulada com pedido de reintegração, ora aguardando decisão definitiva.

O Plenário rememorou que a alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 determina que são inelegíveis "os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário".

Ademais, ressaltou que discussão, no Poder Judiciário, sobre nulidade de ato administrativo de demissão não tem o condão de afastar a inelegibilidade, se não houver provimento judicial cautelar afastando os efeitos do ato de desligamento.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 477-45, Taquaritinga/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 20.3.2013.

Declaração falsa em prestação de contas de campanha e não configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que declaração falsa negando a existência de movimentação financeira em conta bancária de campanha não configura o crime de falsidade ideológica tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, em razão de sua irrelevância no processo de prestação de contas de campanha.

Na espécie vertente, o impetrante foi denunciado pela suposta prática de crime de falsidade ideológica eleitoral, por ter apresentado, nos autos de sua prestação de contas de campanha, declaração de que não havia realizado movimentação financeira na conta bancária da campanha eleitoral, embora o extrato de movimentação da referida conta-corrente tenha evidenciado o contrário.

O Plenário asseverou que, em razão de o art. 30 da Resolução nº 22.715/2008 deste Tribunal Superior exigir a apresentação do extrato bancário como meio de demonstrar a movimentação financeira da conta de campanha, a declaração falsa aduzida não possuía aptidão para lesionar a fé pública eleitoral.

No ponto, registrou também que a configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral requer que a declaração falsa inserida no documento seja apta a provar um fato juridicamente relevante.

Assim, concluiu que a conduta imputada é atípica, por não possuir potencialidade lesiva em relação ao bem jurídico tutelado pela norma constante do art. 350 do Código Eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem.

Habeas Corpus nº 715-19, Tatuí/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 20.3.2013.

Descumprimento reiterado de ordem judicial para retirada de vídeo da rede mundial de computadores e tipificação do crime de desobediência eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a recusa em cumprir ordem da Justiça Eleitoral, de retirada de vídeo da rede mundial de computadores, configura, em tese, o crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Na espécie vertente, o representante da empresa Google Brasil Internet Ltda. recusou-se reiteradamente a cumprir determinação judicial de retirar vídeo veiculado em página eletrônica de sua propriedade.

O Plenário ressaltou que o repetido descumprimento da determinação judicial evidencia a gravidade da conduta e demonstra o dolo do responsável pela empresa de permanecer indiferente à ordem expedida pelo Poder Judiciário.

Salientou que a determinação de retirada do vídeo ofensivo é medida de caráter cautelar, que tem como objetivo evitar maiores danos à imagem da vítima, até a conclusão do julgamento do mérito pela Justiça.

Dessa forma, concluiu que o descumprimento da ordem caracteriza, em tese, o crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem.

Habeas Corpus nº 1211-48, Campina Grande/PB, rel. Min. Nancy Andrighi, em 21.3.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 148-23/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro. Prefeito. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade.

Art. 1°, inciso I, alínea e, item 1, da LC n° 64/90. Incidência.

- 1. A partir da edição da Lei Complementar nº 135/2010, não se exige mais a presença da preclusão máxima para a configuração da hipótese de inelegibilidade, bastando para tanto que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado.
- 2. Tendo sido o agravante condenado, por decisão colegiada, pela prática do crime de corrupção passiva, ele está inelegível desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 18.3.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190-51/CE

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1°, I, G, DA LC N° 64/90. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITO. REJEIÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

- 1. A despeito da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 64/90, é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas. Precedentes. Ressalva de entendimento do relator.
- 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 caso não haja decisão do Órgão Legislativo Municipal desaprovando as contas do chefe do Executivo, mesmo que o Tribunal de Contas haja emitido parecer pela desaprovação. Ressalva do ponto de vista do relator.
- 3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 25.3.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 364-40/BA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Arts. 289, 350 e 354 do Código Eleitoral. Inelegibilidade. Art. 1°, inciso I, alínea *e*, item 4, da LC n° 64/90. Incidência.

- 1. A conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1°, I, e, da LC n° 64/90, porquanto a lei estabelece como requisito da inelegibilidade a condenação por crime que preveja cominação de pena privativa de liberdade.
- 2. A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta o limite máximo da pena previsto em lei.

Agravo a que se nega provimento.

DJE de 22.3.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 07/2013

Extemporaneidade no pagamento de multa e declaração de situação eleitoral regular fornecida pela Justica Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o atraso no pagamento de multa não pode ser atribuído ao candidato quando decorrente de erro da própria Justiça Eleitoral.

Na espécie vertente, o indeferimento do registro do candidato deu-se por ausência de quitação eleitoral em razão da existência de multa pelo não comparecimento às urnas em 2006. Porém, conforme declaração prestada pela servidora do cartório eleitoral, transcrita no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, o candidato ali compareceu, dois dias antes de apresentar o seu registro de candidatura, e foi informado de que sua situação estava regular.

O Ministro Marco Aurélio ressaltou, no ponto, que o candidato não pode ser surpreendido com negativa de reconhecimento de fé pública a documento emitido pela própria Justiça Eleitoral, e concluiu que a regularidade declarada implica a quitação eleitoral.

Por sua vez, a Ministra Cármen Lúcia enfatizou que o caso concreto apresenta peculiaridade, acolhida no acórdão recorrido, consubstanciada no fato de que a Justiça Eleitoral atestou a regularidade da situação do candidato, razão pela qual o deferimento do registro não configura alteração de jurisprudência.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso especial.

Recurso Especial Eleitoral nº 464-14, São Paulo (Álvares Machado – 182ª Zona Eleitoral – Presidente Prudente), rel. Min. Dias Toffoli, em 2.4.2013.

Registro de candidatura indeferido e posterior indicação do candidato para vaga remanescente.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, assentou que o indeferimento de registro de candidatura já transitado em julgado impede que o pretenso candidato seja indicado por partido ou coligação para o preenchimento de vaga remanescente.

Na espécie vertente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso indeferiu o pedido de registro de candidatura em vaga remanescente, sob o fundamento de que já havia sentença transitada em julgado em Requerimento de Registro de Candidatura coletivo (RRC) apresentado anteriormente.

O Ministro Dias Toffoli afirmou que o novo pedido de registro de candidatura representa tentativa de burla à legislação eleitoral, pois, se fosse admitido, possibilitaria ao candidato a dilação do prazo para sanar a irregularidade que levou ao indeferimento do primeiro pedido.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, relatora, a qual, citando precedente do Tribunal Superior Eleitoral, sustentava que o trânsito em julgado do indeferimento de candidatura, por si só, não configura óbice à apresentação de novo pedido de registro, pelo mesmo candidato, na respectiva eleição.

Afirmava, ainda, que, na espécie, teria havido a observância dos pressupostos específicos dispostos no art. 10, § 5°, da Lei nº 9.504/1997, quais sejam, preenchimento da vaga no prazo de até 60 dias antes do pleito e existência de vagas disponíveis, razão pela qual entendia que não haveria óbice à postulação de nova candidatura, em vaga remanescente, na mesma eleição em que o pedido de registro fora indeferido.

O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 206-08, Paranatinga/MT, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 2.4.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 141-29/CE

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1°, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.
- 2. A disciplina normativa constante da alínea g exige, para configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- b) seja irrecorrível a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.
- 3. O vício consubstanciado na ausência de licitação, por si só, fere o art. 37, XXI, da Carta da República e configura irregularidade insanável, acarretando dano ao erário e atraindo a incidência da causa de inelegibilidade.

DJE de 2.4.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 08/2013

Aplicação de prazo de inelegibilidade a fatos pretéritos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que o prazo de oito anos de inelegibilidade previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 incide sobre fatos pretéri-

tos, mesmo quando transcorrido o prazo anterior de três anos de inelegibilidade.

Na espécie vertente, o pretenso candidato foi condenado, em ação de impugnação de mandato eletivo e em ação de investigação judicial eleitoral – transitadas em julgado –, à sanção de três anos de inelegibilidade, pela prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004.

O Plenário destacou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não constitui pena, motivo pelo qual é possível a retroação do novo prazo sancionatório.

Ressaltou que não há direito adquirido a regime de inelegibilidade e que não se pode cogitar de ofensa a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, pois as condições de elegibilidade, assim como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Ademais, asseverou que, conforme entendimento consolidado neste Tribunal Superior, o prazo de inelegibilidade da alínea *d* deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de oito anos seguintes, a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação.

Asseverou também que o trânsito em julgado ou mesmo o transcurso do prazo da sanção de três anos imposto pela condenação não afastam a incidência da inelegibilidade constante da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a qual passou a ser de oito anos.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que entendia não ser possível a aplicação do prazo de oito de anos de inelegibilidade, em razão de a decisão condenatória transitada em julgado ter estipulado o prazo de três anos.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 348-11, Nova Soure/BA, rel. Min. Laurita Vaz,

em 11.4.2013.

Redistribuição do número de deputados federais por Unidade da Federação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, determinou a redistribuição do número de depu-

tados federais em cada unidade da Federação para as eleições de 2014, com base no § 1º do art. 45 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 78/1993.

Asseverou que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78/1993, compete ao Tribunal Superior Eleitoral editar as instruções relativas ao número de cadeiras a serem disputadas nas eleições para a Câmara dos Deputados.

Destacou a redação do caput do art 1º da referida lei: "proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de Deputados Federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação."

Ressaltou também a previsão constante do § 1º do art. 45 da Constituição da República, de que "o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados".

Acrescentou que a garantia de irredutibilidade da representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, constante do § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não impede a realização de ajustes, permitida pelo § 1º do art. 45 da Constituição da República, em razão daquela ser norma de caráter transitório, tendo regulado situação específica, restrita à primeira legislatura, transcorrida após a promulgação da Constituição da República de 1988.

Estabeleceu que a redistribuição terá como parâmetro a regra constante do art. 109 do Código Eleitoral, procedendo-se da seguinte forma:

- a) calcula-se inicialmente o quociente populacional nacional (QPN) mediante a divisão da população do país apurada no Censo 2010 pelo número de cadeiras de deputados federais;
- b) divide-se a população de cada unidade da Federação pelo QPN, originando o quociente populacional estadual (QPE);
- c) despreza-se a fração, independentemente se inferior ou superior a 0,5, considerando-se apenas o número

inteiro;

- d) arredonda-se para 8 o QPE nos estados cujos índices foram inferiores a esse valor, em atendimento ao art. 45, § 1°, da CF/1988, ao passo que, no Estado de São Paulo (o mais populoso), adequa-se o QPE para 70, em observância ao referido dispositivo;
- e) o cálculo das sobras será realizado excluindo-se os estados com QPE acima de 70 (São Paulo) e abaixo de 8 (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins).

Concluiu, então, que as vagas na Câmara Federal ficam assim distribuídas:

ESTADO NÚMERO DE DEPUTADOS

São Paulo 70

Minas Gerais 55

Rio de Janeiro 45

Bahia 39

Rio Grande do Sul 30

Paraná 29

Ceará 24

Pernambuco 24

Pará 21

Maranhão 18

Goiás 17

Santa Catarina 17

Paraíba 10

Amazonas 9

Espírito Santo 9

Acre 8

Alagoas 8

Amapá 8

Distrito Federal 8

Mato Grosso do Sul 8

Mato Grosso 8

Piauí 8

Rio Grande do Norte 8

Rondônia 8

Roraima 8

Sergipe 8

Tocantins 8

TOTAL 513

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cármem **Lúcia, os quais entenderam ser** inconstitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78/1993, por delegar ao Tribunal Superior Eleitoral competência que seria do Congresso Nacional.

O Ministro Marco Aurélio ressaltou ainda que a representação dos entes federados não poderia ser estabelecida por resolução deste Tribunal, mas por lei complementar, conforme dispõe o § 1º do art. 45 da Constituição da República.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deferiu o pedido.

Petição nº 954-57, Manaus/AM, rel. Min. Nancy Andrighi, em 9.4.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 67-14/CE

Relator: Ministro Henrique Neves Da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

- 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.
- 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 9.4.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 09/2013

Divulgação de vídeo calunioso e ofensivo na rede mundial de computadores e determinação de retirada dele pela Justiça Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, asseverou que a divulgação, em sítio da Internet, de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade de candidato não está amparada pelo

Direito Constitucional ao livre exercício da liberdade de expressão e de informação, bem como constitui conduta vedada pelos arts. 45, III, § 2°, e 57-C, § 2°, da Lei nº 9.504/1997, e 14, IX, da Res.-TSE nº 23.191/2010.

Ressaltou que, embora no julgamento da ADI nº 4451, o Supremo Tribunal Federal tenha suspendido parcialmente, em sede de liminar, a eficácia do inciso III e totalmente a eficácia do inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, ficou mantida a responsabilização penal e cível daqueles que abusam do direito de crítica aos candidatos.

Ademais, asseverou que, nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas as quais impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle *a posteriori* do Judiciário.

Destacou que a divulgação de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade de candidatos na rede mundial de computadores é conduta vedada pelo art. 14, inciso IX, da Res.-TSE nº 23.191/2010, que dispõe:

Art. 14. Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX e Lei nº 5.700/71):

[...]

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Rememorou também que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não são direitos ou garantias de caráter absoluto.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8005-33, São Paulo/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 18.4.2013.

Inexistência de lei complementar federal e realização de plebiscito para criação de novos municípios.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que consulta pública, na forma de plebiscito, para criação de novos municípios só será possível após a edição de lei complementar federal, conforme determina o § 4º do art. 18 da Constituição

da República.

Na espécie vertente, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará pleiteou a realização de plebiscito à população diretamente interessada na criação de novos municípios naquele Estado.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido por falta de regulamentação sobre o assunto e por não competir à Justiça Eleitoral regulamentar a organização e a execução de consulta plebiscitária.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora, destacou que a eventual autorização para a consulta plebiscitária não traria qualquer benefício prático à Assembleia estadual, nem à população interessada, pois não alcançaria o resultado desejado, qual seja, a criação de novos municípios.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 625-77, Fortaleza/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 18.4.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 299-26/RJ

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE

CANDIDATURA. DEFERIDO. REQUISITO DA QUITAÇÃO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA PROBIDADE E DA TRANSPARÊNCIA.

NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência do TSE tem assentado que a desaprovação das contas de campanha referentes às eleições de 2008 não pode, à luz da parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei 12.034/2009, ensejar o impedimento à obtenção de quitação eleitoral, sendo suficiente a apresentação das contas. Precedentes.
- 2. Segundo a orientação deste Tribunal, não há falar em afronta aos princípios da moralidade, da probidade e da transparência. No caso de serem constatadas eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90. Precedentes.
- 3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 19.4.2013.